



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------|
| Processo nº | 10920.000579/2002-52 |
| Recurso nº | 130.173 Voluntário |
| Matéria | RESTITUIÇÕES DIVERSAS |
| Acórdão nº | 302-38.203 |
| Sessão de | 9 de novembro de 2006 |
| Recorrente | CIA. JORDAN DE VEÍCULOS |
| Recorrida | DRF-JOINVILLE/SC |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DIVERSOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por falta de previsão legal, a compensação, no âmbito da Receita Federal, de valores correspondentes a título da dívida pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

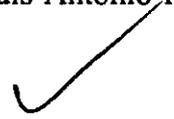
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A recorrente protocolou, em 25/03/2002, pedido de restituição e compensação de fls. 1 a 18 e 305 a 320, junto a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, em que pleiteava o reconhecimento de títulos de dívida pública emitidos no início do século passado como créditos seus, avaliados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em R\$ 4.485.306,41 e a utilização desses créditos na compensação com o saldo devedor do REFIS.

Esse pedido se fundamenta no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Instruem o pedido cópias de documentos de identificação do signatário do pedido, de atos societários, de cartão do CNPJ, de tabela de atualização da FGV, e de diversos demonstrativos de débitos tributários, e respectivos Darfs, laudos periciais de exame documentoscópico e originais de apólices da dívida pública (fls. 19 a 253, e 256 a 301).

A decisão administrativa da DRF de Joinville-SC, às fls 322/325, datado de 27/09/2002, não conheceu do pedido do contribuinte por entender que o crédito que o contribuinte pretendia utilizar não ter natureza tributária e portanto não está sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 328/336, o que foi negado seguimento em despacho pela respectiva DRF, à 337, sob a alegação de que não cabia manifestação de inconformidade ao despacho decisório, tendo em vista que o recurso só se aplica aos casos de indeferimentos de pedidos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi protocolado pela recorrente outro recurso, porém desta vez ao Conselho de Contribuintes, às fls. 341/350, o que foi do mesmo modo negado seguimento, pelos mesmos motivos do primeiro indeferimento conforme fl. 352.

Inconformada com a decisão administrativa, a recorrente interpôs mandado de segurança nº 2003.72.01.002193-7, requerendo o processamento do recurso voluntário, que deu origem ao processo administrativo de acompanhamento nº 10920.001801/2003-15.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, declarando nulo o ato do Delegado da Receita Federal de Joinville que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pelo contribuinte e determinando que a autoridade impetrada encaminhasse o referido recurso para o Conselho de Contribuintes (petição inicial e sentença às fls. 355/371).

Tendo em vista a concessão da segurança no mandado de segurança interposto, foi encaminhado este processo administrativo ao Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 341/350.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 376 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Tendo por base o art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, foi votado por esta Câmara, no sentido de declarar nulo o processo a partir do despacho do Delegado da Receita

Federal, de fl. 337 inclusive, pelo qual negou seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Contribuinte para a DRJ, devendo aquele Apelo ter o normal seguimento para apreciação e julgamento pela respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, na forma da legislação de regência.

O presente processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba tendo em vista a competência a ela atribuída pela Portaria SRF nº 544, de 19 de maio de 2006 (DOU de 23/05/2006).

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 11.754, de 03/08/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESCABIMENTO.

Descabe reconhecimento de direito creditório de título da dívida pública, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, mormente em se tratando de título prescrito e a que falta certeza e liquidez.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 389, datado de 22/08/2006; a interessada apresentou, em 21/09/2006, o recurso de fls. 390/407 e documentos às fls. 408/414, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ou seja: que, se a Secretaria da Receita Federal não é competente para analisar o pedido, deveria a Delegacia encaminhá-lo ao órgão competente, ou dele solicitar parecer; e que a doutrina e a jurisprudência lhe dão amparo para a pretendida compensação. Concluindo que seja acolhido o recurso voluntário, confirmando a legítima compensação utilizando-se as apólices da dívida pública.

O processo foi distribuído a esta Conselheira para continuidade. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Versa a matéria em debate sobre a restituição/compensação de Título da Dívida Pública como direito creditório, com o débito do REFIS, de iniciativa da ora Recorrente.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente pleiteia confrontar, via “compensação”, débitos tributários do REFIS com títulos da dívida pública.

Cumpra examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

LX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos

e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Denota-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, *verbis*:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) " (destaquei)

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 74.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

..... "(destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97.

Já a Lei nº 9.711, de 1998, em seu art. 5º, II, expressamente rejeita tal pretensão, como a seguir se observa:

"Art.5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal." (destaquei)

Cumprе ressaltar, portanto, que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições

administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tão-somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

a) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e

b) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima citados, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Receita Federal só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Por todo o exposto, **não existe previsão legal** para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora